

## **PARECER N° , DE 2017**

SF/17504.70210-27

Da COMISSÃO DE TRANSPARÊNCIA, GOVERNANÇA, FISCALIZAÇÃO E CONTROLE E DEFESA DO CONSUMIDOR, em decisão terminativa, sobre o Projeto de Lei do Senado nº 21, de 2017, da Senadora Rose de Freitas, que *torna obrigatória a disponibilização de balanças de precisão em estabelecimentos varejistas que comercializem produtos lacrados a fim de possibilitar a conferência pelos consumidores.*

Relator: Senador **GLADSON CAMELI**

### **I – RELATÓRIO**

Esta Comissão aprecia, em decisão terminativa, o Projeto de Lei do Senado nº 21, de 2017, de iniciativa da Senadora Rose de Freitas, estruturado em três artigos.

O art. 1º obriga os estabelecimentos varejistas que comercializam produtos lacrados a disponibilizarem balanças de precisão, ou qualquer outro instrumento similar, para que os consumidores possam conferir o peso das mercadorias com o indicado no rótulo.

O art. 2º determina que o descumprimento da obrigação prevista no *caput* do art. 1º sujeita o infrator às sanções administrativas previstas no art. 56 da Lei nº 8.078, de 11 de setembro de 1990, Código de Defesa do Consumidor (CDC).

O art. 3º fixa a *vacatio legis* em noventa dias, contados a partir da data de sua publicação oficial.

A autora da proposta, ao justificá-la, aponta que a maior parte dos produtos consumidos pela população são previamente pesados e de

simples conferência. Acrescenta, ainda, que, desafortunadamente, vários produtos ofertados não estão de acordo com a indicação do peso constante no seu rótulo.

O PLS nº 21, de 2017, foi encaminhado a esta Comissão de Transparência, Governança, Fiscalização e Controle e Defesa do Consumidor (CTFC), em decisão terminativa.

Não foram oferecidas emendas ao projeto.

## **II – ANÁLISE**

Compete a este colegiado pronunciar-se a respeito do mérito de matérias atinentes à defesa do consumidor, de acordo com o disposto no art. 102-A, inciso III, do Regimento Interno do Senado Federal.

De imediato, cabe ressaltar a não pertinência da proposição, cujos argumentos contrários à sua aprovação passaremos a expor.

Inicialmente, observe-se que há no mercado de consumo diversos bens que, apesar de sua similaridade, são produzidos por fabricantes distintos. Buscamos um mercado competitivo, em que diversos produtos estejam disponibilizados no mercado de forma variada. E um dos principais métodos de diferenciação de produtos concorrentes é a embalagem. Ao assumir que produtos de mesma categoria terão embalagens idênticas ou que sejam leves o suficiente para desprezar a margem de erro, torna a medida inviável na prática. Talvez seja factível supor um saco de arroz, farinha de trigo ou feijão, mas se imaginarmos embalagens de vidro, ou ainda, embalagens de produtos muito leves, como sacos de 30g de um tempero específico, o peso da embalagem será determinante para impedir, na prática, a conferência. Portanto, não nos parece exequível, pelo argumento apresentado, possibilitar a pesagem por balança de precisão para todos os diferentes produtos, dado que possuem embalagens diferentes pela simples decorrência de uma situação de livre concorrência e livre iniciativa, prevista constitucionalmente.

Em segundo lugar, o controle de medidas dos produtos postos em circulação já é regulamentado pelo Instituto Nacional de Metrologia, Normalização e Qualidade Industrial (INMETRO). Com alguma frequência, produtos com conteúdo previamente mensurado são submetidos ao Inmetro para a realização de exames quantitativos de massa, volume, comprimento e número de unidades. Esses exames são baseados em tolerância, critério de

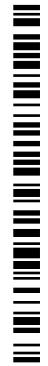
SF/17504.70210-27

aceitação e amostragem para fiscalização estabelecidos em Regulamentos Técnicos Metrológicos.

Ademais, após consulta realizada no Cadastro Nacional de Reclamações Fundamentadas, no âmbito do Sistema Nacional de Informações de Defesa do Consumidor (SINDEC), não há indicação que aponte significativa relevância nas reclamações fundamentadas de consumidores quanto ao peso de produtos previamente mensurados, que é matéria da proposição em comento. Estão disponibilizadas as tabelas segundo os assuntos e os problemas mais demandados pelos consumidores nos Procons durante o ano de 2015. Muito embora não tenha sido possível obter dados especificamente sobre vício de quantidade na oferta, podemos inferir, a partir das tabelas disponibilizadas pelo Sindec, que o número de reclamações fundamentadas decorrentes de conferência de produtos por vício de quantidade quando da oferta, com certeza, seria praticamente desprezível. E, conforme dispõe o art. 31 do CDC, no âmbito da oferta, além do critério “quantidade” há outras características passíveis de enfrentamento como: qualidade, composição, preço, garantia, prazos de validade e origem, entre outros dados.

De fato, há produtos que estabelecimentos varejistas usualmente pesam mais de uma vez, por se tratar de produtos que perdem peso (produtos que desidratam naturalmente). Para esses produtos, tais como o pescado, a Agência Nacional de Vigilância Sanitária (Anvisa) e o Inmetro já adotam procedimentos específicos, bem como promovem a fiscalização necessária.

Contudo, é plausível a existência de algumas inconformidades fortuitas e pontuais. Para esses casos, a norma consumerista protege o consumidor contra o vício no momento da oferta. Assim, o art. 31 dispõe sobre o dever de prestar informações corretas, claras, precisas e ostensivas sobre características, qualidades, quantidade, composição, além de outros dados sobre os produtos ofertados. Enfatize-se que, nos termos do art. 56 do CDC, os fornecedores que infringem o referido art. 31 ou as demais normas de defesa do consumidor ficam submetidos, conforme o caso, e sem prejuízo das de natureza civil, penal e das definidas em normas específicas, às sanções administrativas seguintes: (i) multa (inciso I); (ii) apreensão do produto (inciso II); (iii) inutilização do produto (inciso III); (iv) cassação do registro do produto junto ao órgão competente (inciso IV); (v) proibição de fabricação do produto (inciso V); (vi) suspensão de fornecimento de produtos ou serviço (inciso VI); (vii) suspensão temporária de atividade (inciso VII); (viii) revogação de concessão ou permissão de uso (inciso VIII); (ix)



SF/17504.70210-27

  
SF/17504.70210-27

cassação de licença do estabelecimento ou de atividade (inciso IX); (x) interdição, total ou parcial, de estabelecimento, de obra ou de atividade(inciso X); (xi) intervenção administrativa(inciso XI); e (xii) imposição de contrapropaganda(inciso XII). Seu parágrafo único prevê que as sanções definidas neste artigo serão aplicadas pela autoridade administrativa, no âmbito de sua atribuição, podendo ser aplicadas cumulativamente, inclusive por medida cautelar, antecedente ou incidente de procedimento administrativo.

Portanto, na hipótese de um consumidor identificar alguma falha na quantidade do produto ofertado, a legislação já prevê proteção contra esse tipo de conduta.

Em síntese, concluímos que já existem mecanismos legais para suprir a necessidade de edição de lei específica com o fim de obrigar fornecedores a adquirirem balança de precisão para que consumidores possam realizar a conferência do peso de produtos previamente embalados.

Do exposto, consideramos que a proposta é despicienda.

### **III – VOTO**

Por essas razões, opinamos pela rejeição do Projeto de Lei do Senado nº 21, de 2017.

Sala da Comissão,

, Presidente

, Relator